



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009102-55.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, é apelado ANTONIA COSTA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JL

Voto nº 16188

Apelação nº 1009102-55.2024.8.26.0562

Apelante: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

Apelante: Antonia Costa Oliveira (Justiça Gratuita)

Foro de origem: Foro de Santos – 7ª Vara Cível

Juiz prolator: Simone Curado Ferreira Oliveira

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO. Sentença de procedência. APELAÇÃO. Alegação de que a contratação foi regular. Não verificado. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva do banco réu. Regularidade da contratação não comprovada. Possibilidade de compensação dos valores comprovadamente depositados em conta da autora. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. Valores indevidamente descontados até 29/03/2021 que deverão restituídos de forma simples. Após, a devolução deverá ser feita em dobro. DANOS MORAIS. Inocorrência. Situação que não extrapola o mero aborrecimento cotidiano. Ausência de prova quanto a eventuais prejuízos extrapatrimoniais sofridos. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

A r. sentença (fls. 310/315), cujo relatório adoto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ANTONIA COSTA OLIVEIRA** contra **BANCO BNP PARIBAS**, nos seguintes termos:

“Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ANTONIA COSTA OLIVEIRA contra BANCO BNP PARIBAS e, em

consequência, torno definitiva a tutela concedida e declaro a inexigibilidade dos contratos firmados com o réu (nº 22-837904413/19 e 22-837902390/19) com a suspensão dos descontos dos valores mensais em seu benefício previdenciário, referente aos contratos objetos da inicial. Condeno, ainda, o réu a devolução dos valores mensais (R\$ 53,39 e R\$29,74) descontados indevidamente do benefício da autora, em dobro, devidamente atualizados e acrescidos dos juros legais, a partir da citação, importância a ser apurada em regular liquidação de sentença, mediante a efetiva comprovação dos descontos.

E, também, condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, devidamente atualizado por ocasião do pagamento e acrescidos dos juros legais, a partir da citação”.

Inconformada, recorre a parte ré (fls. 310/315) aduzindo, em síntese, que 1) não houve ato ilícito praticado pelo banco, tendo havido fraude praticada por terceiros; 2) a cobrança não se mostra suficiente a causar abalo moral indenizável; 3) subsidiariamente, o valor arbitrado deve ser reduzido; 4) não cabe a repetição em dobro do indébito; 5) os valores disponibilizados devem ser compensados. Pugna pela reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 348/357.

Recurso tempestivo e preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuidam os autos de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C INDENIZACAO PORDANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS C.C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA”.

Narra a exordial que a parte autora é pensionista do INSS e em fevereiro/2024, ao consultar o aplicativo “MEU INSS”, constatou a averbação de dois empréstimos obtidos junto à instituição financeira ré: Contrato nº 22-837904413/19, data de inclusão 28/07/2023, a ser pago em 72 parcelas de R\$53,39, com início dos descontos em 07/2019; e Contrato nº 22-837902390/19, data de inclusão 28/07/2023, a ser pago em 72 parcelas de R\$29,74, com início dos descontos em 07/2019.

Indica ainda que tomou conhecimento de outros dois contratos averbados no dia 20/06/2019 e excluídos no dia 28/07/2023, de números 22-837904413/19 e 22-837902390/19, os quais também desconhece. Diz que não reconhece os contratos e não recebeu os valores relativos a tais empréstimos em sua conta. Pede a declaração de inexigibilidade do débito, a condenação da parte ré ao pagamento de danos materiais e morais.

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 167/179), preliminarmente, impugnando o valor da causa e alegando ausência de interesse de agir e prescrição. No mérito, diz que os contratos foram firmados mediante apresentação de documento pessoal e assinatura dos termos, tendo sido liberados os valores na conta indicada. De forma subsidiária sustenta pela necessidade de compensação, pela restituição simples do indébito e pela inexistência de dano moral indenizável.

Após réplica e especificação de provas, rejeitou-se a impugnação ao valor da causa e as preliminares, designando-se perícia grafotécnica no contrato juntado às fls. 180/187.

Realizada a prova pericial, sobreveio a r. sentença de procedência.

Pois bem.

De início, não há dúvida quanto à aplicação das regras consumeristas ao caso em comento, uma vez que a parte autora e a parte ré se qualificam, respectivamente, como consumidora e fornecedora de serviço bancário, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo perfeitamente observável o entendimento contido na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

No caso dos autos, a parte autora negou a contratação dos empréstimos bancários cujos descontos vem ocorrendo em seu benefício previdenciário a favor da instituição bancária ré.

A fim de comprovar a legalidade da contratação, a parte ré juntou "Cédula de Crédito Bancário" (fls. 183/187), emitida em 17/06/2019.

Ocorre que o laudo pericial (fls. 252/291) concluiu que: "*O confronto da assinatura presente na peça de exame com as dos padrões de confronto oferecidos induziu a conclusão de que ela não emanou do punho de Antonia Costa Oliveira*".

Por consequência, inexistindo prova da contratação válida, correta se mostrou a r. sentença ao declarar a nulidade da

contratação e inexigibilidade do débito, devendo ser mantida a condenação da ré à devolução dos valores indevidamente descontados no benefício previdenciário da autora. A responsabilidade da parte requerida é objetiva e ela não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

*“APELAÇÃO CÍVEL - Fraude bancária - Ação declaratória cumulada com reparação por dano moral – Sentença de parcial procedência, que declarou a inexigibilidade dos débitos oriundos dos contratos de empréstimo (números 320000830460 e 320000836810) e dos títulos de capitalização (números EAF60083274 e EAF60083275), condenou o réu a restituir as quantias descontadas de forma simples, rejeitando o pedido indenizatório – Inconformismo do réu – 1. Alegação de não contratação das operações impugnadas - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança das alegações. **Ausência de prova da regular contratação dos empréstimos e dos títulos de capitalização. Hipótese dos autos em que não foi sequer explicitada a forma de contratação dos títulos de capitalização, tampouco comprovada a efetiva contratação dos empréstimos** – Responsabilidade objetiva da instituição bancária nos termos da Súmula nº 479 do E. Superior Tribunal de Justiça – 2. Retorno das partes ao estado anterior à contratação. Restituição dos valores descontados do benefício e da conta*

corrente de titularidade do autor, de forma simples – Sentença mantida – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1025034-03.2022.8.26.0482; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024) (grifei)

“Contrato bancário. ação de obrigação de fazer cumulada com repetição do indébito e reparação por dano moral. cobrança de tarifa bancária cesta b. expresso. contrato não acostado aos autos. réu que tinha o dever de comprovar a contratação, já que é o fornecedor do produto. inexigibilidade declarada ante a falta de prova da contratação. O réu como fornecedor do produto discutido, deveria ter acostado aos autos o contrato de abertura de conta para comprovar que o autor contratou a tarifa bancária de cesta b. expresso. Não sendo exibido o contrato, não há como saber se o autor realmente efetuou tal contratação. Assim, a cobrança da tarifa é abusiva, devendo ser declarada inexigível. Repetição do indébito em dobro. A repetição do indébito deve se dar de forma dobrada, uma vez que a falta de comprovação da contratação caracteriza cobrança de valores de má-fé. Dano moral. Não configuração. Não se vislumbra no caso vertente a ocorrência de fatos que tenham gerado dor tão intensa e consequências que ultrapassem o plano do mero aborrecimento e dissabor que ensejam ao autor direito de ser indenizado a título de dano moral. Apelação parcialmente provida.”

(TJSP; Apelação Cível 1000185-40.2023.8.26.0414;
Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão
Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento:
06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024) (grifei)

Assim, com a declaração de nulidade do contrato, as partes devem retornar ao *status quo ante*. Ademais, deve ser permitida a compensação dos valores comprovadamente depositados em conta corrente de titularidade da autora, a ser apurado em cumprimento de sentença.

Por outro lado, no tocante à forma de devolução, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. COBRANÇA INDEVIDA. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PRESSUPOSTO. MÁ-FÉ. PRESCINDIBILIDADE. DEFINIÇÃO DO TEMA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (EARESP 600.663/RS, DJE DE 30.3.2021). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PREVISÃO DE QUE OS RETROMENCIONADOS EARESP SÓ PRODUZIRIAM EFEITOS AOS INDÉBITOS POSTERIORES À DATA DE PUBLICAÇÃO DE SEU ACÓRDÃO. SOLUÇÃO EXCEPCIONAL NO CASO CONCRETO. INDÉBITO E ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EARESP 600.663/RS.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Nos presentes Embargos, discute-se a

prescindibilidade ou não de se aferir a má-fé como condição essencial para se exigir a restituição em dobro de quantia cobrada indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

DISCIPLINA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2. Consoante o art. 42, parágrafo único, do CDC, na relação de consumo, o pagamento de cobrança indevida, a restituição do indébito dar-se-á em dobro, salvo se o fornecedor provar, no caso concreto, o engano justificável. A norma analisada não exige culpa, dolo ou má-fé do fornecedor quando este cobra - e recebe - valor indevido do consumidor. Ao fornecedor, a imputação que se lhe faz a lei é objetiva, independentemente de culpa ou dolo.

DEFINIÇÃO PELA DA CORTE ESPECIAL DO STJ

3. A Corte Especial do STJ definiu a questão, em data posterior à prolação do acórdão embargado, no julgamento dos EAREsp 600.663/RS (Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021.).

Assentou a tese: **"A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo. modulação dos efeitos".**

MODULAÇÃO DOS EFEITOS

4. A regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados. Contudo, no caso concreto, há um detalhe, em especial, que o exime da aplicação do entendimento prevalecente no STJ. É o fato de os anteditos EAREsp 600.663/RS terem trazido critério de modulação de efeitos na aplicação de sua tese.

Consoante os itens 24 a 27 da sua ementa, ficou

estabelecido que, não obstante a regra geral, "o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão".

5. Ora, a data dos indébitos (a partir de 03.2014), ou mesmo a publicação do acórdão ora embargado (17.12.2019), são anteriores ao julgamento e publicação do acórdão dos EAREsp 600.663/RS, da Corte Especial do STJ (DJe de 30.3.2021).

6. Portanto, excepcionalmente, a solução do caso concreto contará com comando distinto do atual posicionamento vigente no STJ, por atender ao critério de modulação previsto nos EAREsp 600.663/RS.

Logo, o embargado não deverá devolver, de forma dobrada, os valores debitados na conta da embargante.

CONCLUSÃO

8. Embargos de Divergência não providos.

(EAREsp n. 1.501.756/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.)

Assim, a devolução dos valores indevidamente descontados deverá ocorrer de forma simples até 29/03/2021 e, após essa data, em dobro, nos termos da modulação de efeitos determinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, razão existe ao banco réu ao pontuar que a situação vertente não repercutiu na esfera não patrimonial da autora a ensejar a fixação de indenização por danos morais.

Com efeito, como alegado pela parte ré, a ocorrência de desconto indevido em benefício previdenciário não configura

dano moral *in re ipsa*, sendo necessário que a parte lesada comprove que sofreu efetivos constrangimentos ofensivos e humilhantes, em decorrência da conduta da instituição financeira – o que não se vislumbra, na hipótese.

No caso dos autos, os empréstimos impugnados ocorrem desde 2019, sendo a ação proposta somente em 15/04/2024. Observe-se que o valor dos descontos foi indiferente à rápida percepção da parte autora, que só veio a propor a presente ação, indicando não ter comprometido significativamente a sua subsistência a ponto de gerar dano extrapatrimonial indenizável.

Outrossim, afere-se que não houve negatização do nome da parte autora ou qualquer outra consequência a importar em mácula ao direito de personalidade, o que afasta a configuração de danos morais indenizáveis.

Em situação semelhante, já decidiu esta C. 20ª Câmara:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral – Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) alegadamente não contratado – Impugnação, pelo demandante, da assinatura aposta no instrumento contratual - Relação de consumo caracterizada – Fraude configurada por perícia grafotécnica - Relação jurídica de direito material inexistente - Débito declarado inexigível e restituição do indébito determinada – Repetição simples do indébito referente aos descontos anteriores a 30.03.2021 e, em dobro, referentes aos descontos posteriores, nos termos da modulação dos efeitos prevista no acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferido no

EARESP 676.608/RS - Dano moral não configurado – Mero aborrecimento da vida cotidiana não passível de indenização - Autor que reconhece o valor do empréstimo creditado na conta, usufruiu da quantia e ajuizou a demanda 5 anos após o desconto da primeira parcela - Sucumbência majoritária do autor -
Procedência em parte redimensionada – Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1005413-95.2022.8.26.0554; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

Logo, ainda que se reconheça que o contexto narrado tenha causado certos transtornos à demandante, não há indícios bastantes de que tenha havido ofensa de seus direitos da personalidade de consumidor.

Portanto, deve ser parcialmente modificada para 1) permitir a compensação dos valores comprovadamente depositados em conta corrente da autora; 2) determinar a devolução de forma simples dos valores descontados indevidamente até 29/03/2021 e, após essa data, de forma dobrada; e 3) afastar a indenização por danos morais.

Por ocasião deste julgamento, arcará o banco réu com 75% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação. A autora, por sua vez, arcará com os 25% restantes das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% da diferença entre o pedido – incluída indenização por danos morais – e o deferido, observada a regra do art. 98, § 3º, do CPC.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de

embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de fixar honorários recursais, porquanto acolhida somente parte do recurso, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 1095: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. **Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação**”*.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA